



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00194/2018-16**

Relator originário: Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogada: Juliana Lemos Costa – OAB/MG nº 118956

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

### **VOTO DIVERGENTE**

#### **O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA:**

Adoto o bem lançado relatório elaborado pelo eminente Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior.

Com a devida vênia do eminente Conselheiro Relator, entendo que é o caso de julgar procedente do pedido, como, aliás, sinaliza a própria fundamentação e a conclusão do seu voto, quando recomenda a edição do ato regulamentar.

Com efeito, o voto do Conselheiro Relator demonstra, sem sombra de dúvida, o descumprimento do art. 10 da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 116, de 11 de janeiro de 2011, e do art. 5º, XIII, da Resolução nº 52 do CNMP:

Art. 10. Os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral."

Art. 5º O planejamento e as ações para gestão de pessoas devem seguir as seguintes diretrizes:

(...)



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

XIII - Implantar ações contínuas e efetivas que permitam administrar conflitos, prevenir o assédio e o sofrimento no trabalho.

Como todos sabem, a prática do assédio moral configura ofensa gravíssima à dignidade da pessoa humana, com reflexões sobre a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

Assim, a omissão do MPMG, *data maxima venia*, além de descumprir a Lei Complementar, esta por mais de SETE ANOS como ressaltado no voto do Relator, e Resolução deste CNMP, contribui para a proteção deficiente destes valores constitucionais e para a não concretização da máxima efetividade de tais direitos fundamentais.

Nesse contexto, a providência a ser DETERMINADA (não recomendada) ao MP/MG não afronta, com a devida vênia repita-se, a sua autonomia institucional – princípio para mim dos mais caros –, que não vai ao ponto de autorizar o descumprimento, ainda que por omissão, da lei.

Concluo, portanto, pela procedência do pedido para determinar ao MPMG que regulamente a lei no prazo de sessenta dias.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA do pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que regulamente a lei no prazo de 60 (sessenta) dias.**

É como voto.

*(Documento assinado eletronicamente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público